CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL KARL ROEMER

apresentadas em 11 de Novembro de 1970 *

a) A determinação do que deve considerar-se como aves de capoeira na acepção do Regulamento n.° 22 deve fazer-se da mesma forma que nas posições pautais 01.05 e 02.02, isto é, independentemente da questão de saber se se trata de aves mortas ou vivas.

b) As aves de capoeira, na acepção do artigo 1.° do Regulamento n.° 22, são apenas as formas domésticas das espécies de galináceos nele enumeradas.

c) Os frangos, na acepção dessa definição, são os frangos domésticos da espécie «gallus» e seus descendentes.

d) Os cruzamentos desses frangos com outras espécies de galináceos são frangos domésticos, a menos que se diferenciem nitidamente destes últimos por um acentuado sabor a caça.

* Língua original: alemão.